MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 36/89

A participação do MOPTC no financiamento de projectos de investimento em infra-estruturas de transportes de interesse colectivo, quer na perspectiva global do sistema quer na de interesses locais, encontra-se regulamentada através dos Despachos Normativos n.º 34/86 (Diário da República, 1.ª série, n.º 106, de 9 de Maio de 1986), n.º 46/88 (Diário da República, 1.ª série, n.º 142, de 22 de Junho de 1988) e n.º 9/89 (Diário da República, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1989).

Os empreendimentos que são objecto de participação financeira pelo referido despacho são-no, por vezes, também através de outras fontes de financimanto, como seja o FEDER, quer isoladamente quer integrado em programas de desenvolvimento intermunicipal ou regional.

Há, assim, que estabelecer um critério definidor da cooperação financeira da administração central em empreendimentos que sejam objecto de financiamento através de várias fontes.

Nestes termos, estabelece-se que:

- 1 O valor da participação financeira a conceder pelo MOPTC a empreendimentos objecto de financiamento por várias fontes seja igual à diferença entre o valor da participação financeira calculada de acordo com o n.º 4.1 do Despacho Normativo n.º 46/88 e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.
- 2 As candidaturas e contratos-programa ou acordos de colaboração técnico-financeira incluam na sua proposta documento comprovativo da existência ou não dos montantes de financiamento concedidos por outras fontes, identificando-as.
- 3 A ausência no processo de candidatura do documento referido no n.º 4.2 implique a sua recusa.
- 4 Estas normas sejam aplicáveis a todos os empreendimentos para os quais venham a estabelecer-se contratos-programa ou acordos de colaboração.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 5 de Abril de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 288/89

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, e em particular os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1316/86, de 22 de Abril, do Conselho das Comunidades Europeias, que introduz determinadas condições específicas na aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85, e em particular o artigo 1.°;

Considerando o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que contém as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores, da República para a Região Autónoma da Madeira e da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovar o seguinte:

- 1.º O rendimento de referência válido para o território nacional é fixado em 1375 contos para o ano em curso.
- 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 130/89

de 18 de Abril

O direito de habitação periódica, instituído pelo Decreto-Lei n.º 355/81, de 31 de Dezembro, foi uma criação pioneira, que veio colmatar uma grave lacuna sentida no mercado turístico de férias.

De facto, foi através deste direito que pela primeira vez no País surgiu um sistema que permitiu o acesso seguro, através da constituição de um direito real, a todos aqueles que pretendiam uma habitação para férias por curtos períodos.

A prática veio, porém, revelar que o regime, não obstante as suas vantagens, apresenta certas carências face às características específicas da actividade turística.

Na verdade, o direito de habitação periódica preocupou-se essencialmente com a sua vertente imobiliária, sendo praticamente omisso no que respeita à sua componente turística.

No entanto, considera-se essencial que, sem perder de vista a necessária eficácia real deste direito, a sua disciplina seja feita de molde a poder responder à sua vocação de elemento dinamizador dos equipamentos destinados ao alojamento turístico, que foi, no fundo, a determinante da sua génese.

Nesta perspectiva, considera-se ser oportuno proceder à revisão do diploma regulador destes direitos, atenta a experiência acumulada.

Assim, prevê-se agora que o direito de habitação periódica só pode ser constituído relativamente a determinadas categorias de empreendimentos turísticos cujo funcionamento, pelas suas características, é compatível com a sua existência.

No mesmo sentido, introduziram-se mecanismos legais destinados a permitir que os titulares dos direitos em certos casos possam assegurar o funcionamento dos empreendimentos.

